

**TUTELAS PROVISÓRIAS E A EFETIVAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE
DECISÃO APOIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA¹**

***PROVISIONAL GUARANTEES AND THE EFFECTIVENESS OF THE DECISION-
MAKING PROCESS SUPPORTED BY BRAZILIAN LEGISLATION***

Cathiani Bellé

Doutoranda na área de Ética e Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Pesquisadora em Direito e Filosofia do Direito. Curitiba/PR. E-mail: cathibelle.07@gmail.com.

Luiz Paulo Dammski

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Departamento de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP) na disciplina de Processo Civil. Professor do Departamento de Direito do Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR). Advogado. Sócio fundador da Dammski & Machado Advogados Associados. Curitiba/PR. E-mail: luizdammski@gmail.com.

RESUMO: A Lei 13.146/2015 trouxe inovações e avanços na proteção à pessoa com deficiência, especialmente ao introduzir o procedimento da Tomada de Decisão Apoiada (TDA). Tal inovação, todavia, não veio acompanhada de um aparato processual hábil a sua efetivação de forma célere e efetiva frente às necessidades dos assistidos. Assim, o presente artigo pretende investigar a possibilidade de extensão da disciplina aplicável às tutelas provisórias ao procedimento da TDA. Pautada em análise bibliográfica e no direito

¹ Artigo recebido em 03/01/2021 e aprovado em 13/09/2021.

comparado, a pesquisa circunscreve um método dedutivo na ponderação de qual tutela provisória compreende as exigências de seguridade dos direitos das pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa com Deficiência; Tomada de Decisão Apoiada; Tutela de Urgência; Tutela de Evidência; Princípio da Celeridade Processual.

ABSTRACT: The law 13.146/2015 brought innovations and advances related to the protection of the disabled people, especially introducing the procedure of supported decision making (Tomada de Decisão Apoiada – TDA). The innovation, however, was not accompanied by a processual instrument suitable to the promptness demanded by this kind of situation. Thus, this article aims to investigate the possibility of application of the discipline related to the provisory injunctions to the supported decision making procedure. Based on bibliographic analysis and in comparative law, this research circumscribes a deductive method in weighting the possibilities of ensuring the rights of disabled people through provisory injunctions.

KEYWORDS: Disabled people; Supported Decision Making; Urgency Injunction; Evidence Injunction; Principle of Procedural Speed.

INTRODUÇÃO.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA)² passou a vigor no Código Civil brasileiro com a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)³. A Lei 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que, em seu art. 116⁴, acresce o Capítulo III ao Código Civil⁵. Destacadamente com a inclusão do art. 1.783-A⁶ que legitima a TDA e apresenta como escopo uma reinterpretação do regime das incapacidades na sociedade contemporânea.

² Nota do autor: doravante mencionada como TDA.

³ Nota do autor: doravante mencionada como EPD.

⁴ Lei 13.146/2015. Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

⁵ Lei 10.406/2002.

⁶ Capítulo III – Da Tomada de Decisão Apoiada, Título IV – Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, do Livro IV – Do Direito de Família, da Parte Especial do Código Civil.

Mas, para além da possibilidade de suscitar interrogações textuais a respeito do art. 1.783-A, que define, ao longo dos seus onze parágrafos o procedimento da TDA na legislação brasileira, o objetivo da pesquisa é investigar a efetividade da aplicação desse instituto na prática de tramitação nos tribunais do país. Qual é o lapso temporal decorrido desde a apresentação do pedido da TDA até a prolação da sentença pelo juízo? Este tempo condiz com os princípios de assistência às pessoas com deficiência tratadas no EPD? Quais alternativas formais do Código de Processo Civil podem auxiliar para uma maior eficiência na apresentação do termo da TDA?

A TDA é um procedimento que objetiva auxiliar as pessoas com deficiência na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, no qual a própria pessoa a ser apoiada elege as pessoas que serão suas apoiadoras⁷. Desse modo, a TDA caracteriza um ato de livre vontade da pessoa com deficiência, com o propósito de proporcionar a esta pessoa as condições necessárias para o exercício da sua capacidade⁸. Todavia, a TDA é um procedimento judicial que requer um termo composto por especificidades, a saber: os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência do apoio, os direitos e interesses da pessoa apoiada⁹.

A partir do termo, há, também, a necessidade de anuência do pedido de TDA pelo juiz. Todavia, no Brasil, os processos judiciais estão vinculados ao ônus do tempo, ou seja, com frequência acabam excedendo o prazo razoável de um processo judicial.

Evidentemente uma plêiade de fatores é levada em consideração para a definição da razoabilidade do iter processual em seus mais variados procedimentos. Complexidade do assunto debatido, comportamento dos próprios litigantes e a atuação do órgão jurisdicional são elementos que balizam tal definição. Todas as dilações indevidas – decorrentes destes três fatores – reverberam na irrazoabilidade da duração do processo¹⁰.

⁷ CC. Art. 1.783-A. § 2º-O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

⁸ CC. Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

⁹ CC. Art. 1.783-A. § 1º-Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 88.

Por melhor e mais bem aparelhado que seja o Judiciário pátrio, com alguma frequência a duração do processo não alcança o iter razoável, seja pela conduta não colaborativa das partes, seja por deficiências do próprio procedimento.

O prazo médio de duração de um processo na fase de conhecimento na Justiça Estadual, de, em média, dois anos e cinco meses desde a propositura da petição inicial até a prolação de sentença¹¹ é uma clara evidência de tal assertiva, demandando inovações procedimentais que sejam aptas a, senão vencer a batalha contra o tempo, ao menos lançar lume sobre instrumentos hábeis a contornar a demora do trâmite processual. Estes instrumentos se fazem ainda mais relevantes quando as partes envolvidas apresentam necessidades especiais e que demandam celeridade excepcional na prestação jurisdicional.

O ponto central do debate, portanto, é a possibilidade de apresentar o pedido de TDA em termos de uma tutela de urgência ou de uma tutela de evidência. Nesse ínterim é que o estudo descreve, em um primeiro momento, o que é o processo da TDA e a sua importância à construção de uma nova leitura do regime das incapacidades para, em seguida, discriminar quais são as particularidades de cada uma das tutelas provisórias, suas previsões e implicações.

Por fim, o texto almeja estabelecer um cenário viável à interposição de um pedido da TDA em conformidade com uma tutela provisória, isto é, ser capaz de delinear possibilidades pertinentes a uma agilidade processual para os pedidos de TDA conforme presciência do princípio da celeridade processual. Para tanto, pauta a apresentação em um método dedutivo, de pesquisa legal e doutrinária interposta com o direito comparado, para apontar que, no Brasil, há uma crescente preocupação com a proteção das pessoas com deficiência, mas que as normas vigentes no Código Civil e no EPD para estatuir o pedido de TDA incorrem em pormenores processuais que desqualificam os próprios méritos do novo instituto protetivo na defesa do exercício da capacidade da pessoa com deficiência.

I. O processo da tomada de decisão apoiada na legislação brasileira e em legislações estrangeiras.

¹¹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 182.

No ano de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). A Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, exsurge com o propósito de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”¹². Esta lei instaura um novo dinamismo à relação com as pessoas com deficiência, voltada, primordialmente, à promoção da igualdade e à exaltação do exercício das suas capacidades como seres de direito.

Pautado em novas premissas de interpretação de direitos, o EPD apresenta o processo da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) como um recurso inovador para o auxílio da pessoa com deficiência. A partir do EPD, ocorre a implementação da TDA na legislação brasileira e seu reconhecimento dentro do sistema protetivo do país¹³. Desse modo, em conjunto com a curatela e a tutela, a TDA compõe o sistema de proteção e auxílio às pessoas com deficiência no Brasil.

O EPD é estabelecido a partir do Decreto nº 6.949/2009, que promulgou as resoluções da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e Seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. A CDPD ressalta o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, destacadamente, ao evidenciar os propósitos de não discriminação e de incentivo ao exercício pleno de direitos de todos os indivíduos como integrantes da sociedade.

A CDPD circunscreve uma leitura inovadora em relação à compreensão da deficiência. Ela salienta os aspectos de integração do indivíduo na sociedade e de como ele exerce seus direitos de forma autônoma e igualitária. É com base no princípio da autonomia individual que a CDPC passa a explicar uma nova inserção da pessoa com deficiência, na qual ela pode e deve fazer as suas próprias escolhas. É a partir dessa independência que a pessoa com deficiência - ser de direito¹⁴ – congrega o respeito à dignidade. Nesses termos é que a autonomia está presente como um dos princípios convalidados no texto da CDPC, a saber: “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”¹⁵.

¹² Lei 13.146/2015. Art. 1º.

¹³ Lei 10.406/2002.

¹⁴ CC. Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

¹⁵ Decreto nº 6.949/2009. Art. 3. “a”.

Assim como a CDPD, o objetivo do EPD é evidenciar, na legislação brasileira, as mesmas premissas de garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, ou seja, o EPD compreende os intentos de autonomia e igualdade na realização do exercício pleno das suas capacidades. Com vistas ao cumprimento desses princípios que ambicionam a expansão da independência das pessoas com deficiência é que a TDA espera promover uma dinâmica diferenciada em relação ao exercício da capacidade civil. O ponto central da TDA é demandar os subsídios necessários à promoção do direito das pessoas com deficiência de realizar as escolhas da vida civil, de assegurar “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”¹⁶. De acordo com Joyceane Bezerra de Menezes, com o advento da TDA pelo EPD, há um novo instituto protetivo no regime legal brasileiro que opera no auxílio à pessoa com deficiência, mas sem sanar a sua autonomia e capacidade¹⁷.

O processo da TDA não é novidade nas legislações estrangeiras. Distintas leis internacionais em vigor dispõem de uma interpretação a respeito desse processo, tanto no contexto europeu como no latino-americano. Nesse ínterim é que a pesquisa destaca a leitura do instituto da TDA nos termos de apreciação da legislação da França e de Portugal, por um lado, e da Argentina e do Peru, por outro.

Na Europa, a legislação francesa é a primeira a incorporar a possibilidade de um auxílio distinto às pessoas com deficiência. O *Code Civil* francês¹⁸, dispõe em seus artigos 433 a 439 a respeito do instituto de *sauvegarde de justice*. Este que passou a vigor em 1º de janeiro de 2009 – devido alteração incorporada pela Lei nº 2007-308, de 5 de março de 2007 –, afirma que o juiz pode colocar sob a tutela jurídica a pessoa que não possa cuidar de seus

¹⁶ Lei 13.146/2015. Art. 84. *Caput*.

¹⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Civilistica.com**. v. 4. n. 1, p. 1-34, 2015, p. 25.

¹⁸ Código Civil francês < <https://www.legifrance.gouv.fr/> >

próprios interesses¹⁹, isto é, a pessoa que necessita de alguma forma de assistência, pode ser beneficiada por uma proteção jurídica temporária²⁰.

O *sauvegarde de justice* apresenta como finalidade a proteção e a guarda dos interesses das pessoas com deficiência. Nesse mesmo íterim, em Portugal, a Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, publicada no Diário da República n.º 156/2018²¹, “cria o regime jurídico do maior acompanhado”²² e elimina “os institutos da interdição e da inabilitação”²³. Desse modo, o *acompanhamento* compreende “o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código”²⁴.

Nesses termos, a legislação portuguesa enuncia como objetivo central do *maior acompanhado* o “bem-estar”, a “recuperação” e o “pleno exercício de direitos e cumprimento de deveres”²⁵ das pessoas que, por diferentes motivos, não dispõe de todas as condições para exercer seus direitos sozinhas, mas que devem ter observado o respeito a uma inserção ativa no âmbito social.

Na América-Latina, O *Código Civil y Comercial de la Nación* da Argentina, Ley 26.994, publicada no *Boletín Oficial de la República Argentina*²⁶ em 8 de outubro de 2014, interpõe a compreensão de *apoyo al ejercicio de la capacidad*. Esta leitura compreende uma medida que almeja facilitar a tomada de decisão por aqueles que dela necessitam. Assim, o *apoyo* desempenha o papel de promover a autonomia e a expressão da vontade da pessoa com deficiência no exercício dos seus direitos²⁷.

¹⁹ França. *Code Civil*. Art. 425. *Toute personne dans l'impossibilité de pourvoir seule à ses intérêts en raison d'une altération, médicalement constatée, soit de ses facultés mentales, soit de ses facultés corporelles de nature à empêcher l'expression de sa volonté peut bénéficier d'une mesure de protection juridique prévue au présent chapitre. S'il n'en est disposé autrement, la mesure est destinée à la protection tant de la personne que des intérêts patrimoniaux de celle-ci. Elle peut toutefois être limitée expressément à l'une de ces deux missions.*

²⁰ França. *Code Civil*. Art. 433. *Le juge peut placer sous sauvegarde de justice la personne qui, pour l'une des causes prévues à l'article 425, a besoin d'une protection juridique temporaire ou d'être représentée pour l'accomplissement de certains actes déterminés.*

²¹ Diário da República Eletrônico (DRE) <<https://data.dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/116043536/details/maximized>>

²² Portugal. Lei nº 49/2018. Art. 1º.

²³ Portugal. Lei nº 49/2018. Art. 1º.

²⁴ Portugal. Lei nº 49/2018. Art. 138º.

²⁵ Portugal. Lei nº 49/2018. Art. 140º. 1.

²⁶ *Boletín Oficial de la República Argentina* <<https://www.boletinoficial.gob.ar/>>

²⁷ Argentina. Lei 26.994/2014. Art.43. *Se entiende por apoyo cualquier medida de carácter judicial o extrajudicial que facilite a la persona que lo necesite la toma de decisiones para dirigir su persona, administrar*

Assim também dispõe a legislação do Peru que, em 4 de setembro de 2018, publicada no *Diario Oficial Del Bicentenario - El Peruano*²⁸, o Decreto-Legislativo nº1384, com o desígnio de alterar o Código Civil e estabelecer adequadas ferramentas para a promoção da inclusão das pessoas com deficiência. Em decorrência disso é que a lei peruana abarca a garantia do direito ao exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência em condições de igualdade na sociedade e define *apoyos* como “*formas de asistencia libremente elegidos por una persona mayor de edad para facilitar el ejercicio de sus derechos*”²⁹.

Desse modo, a prerrogativa de implementação do processo da TDA no Brasil vislumbra os mesmos parâmetros estabelecidos por outros países – em conformidade com a CDPC – para que a pessoa com deficiência possa receber uma assistência equânime e centrada no compromisso de respeito aos seus direitos fundamentais. Estes distintos sistemas de apoio convergem em uma prerrogativa singular, ou seja, incitam o efetivo exercício da autonomia das pessoas com deficiência nas deliberações a despeito dos atos da vida civil.

Para Cristiano Chaves de Farias, há casos em que uma pessoa pode exprimir as suas vontades, mas por conta de um certo grau de deficiência acaba por exigir uma forma de atenção diferenciada. Este cuidado deve estar voltado à seguridade da dignidade e da igualdade e é nesses termos que a TDA está inscrita³⁰.

Sendo assim, a TDA é incorporada ao sistema protetivo brasileiro com o intuito de auxiliar as pessoas com deficiência, mas, atentando para a premissa de garantir que essas pessoas tenham assegurados seus direitos de autonomia e igualdade. Portanto, para que possa haver consonância entre os institutos de apoio e a premissa de inclusão é imprescindível que o Estado cumpra com os requisitos necessários à observação dessa realização pessoal.

II. As tutelas provisórias e seus critérios de incorporação no direito processual civil.

sus bienes y celebrar actos jurídicos en general. Las medidas de apoyo tienen como función la de promover la autonomía y facilitar la comunicación, la comprensión y la manifestación de voluntad de la persona para el ejercicio de sus derechos.

²⁸ *Diario Oficial Del Bicentenario - El Peruano* < <https://elperuano.pe/> >

²⁹ Peru. Decreto-Legislativo nº1384. Art. 659-B.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 335.

A TDA é um instituto que visa promover o exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência. Todavia, ela é inscrita como um processo judicial no qual o juiz irá pronunciar-se sobre a pretensão do pedido³¹.

O aporte do Poder Judiciário para a concretização da TDA almeja garantir a seguridade na promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Esta prerrogativa judicial de assistência ao apoio está presente na lei brasileira e, também, na legislação dos países da Europa e da América-Latina. Em decorrência disso, o estudo investiga a validade do apoio em termos de um processo judicial e interroga como é possível convalidar a TDA em um processo eficiente, capaz de garantir as previsões legais de respeito aos direitos da pessoa com deficiência.

No contexto europeu, a França afirma que é o juiz quem coloca a pessoa sob a *sauvegarde de justice*³², assim como em Portugal, quando enfatiza que o *acompanhamento* é decidido pelo tribunal³³. Na América Latina a interpretação não diverge da proposta pelo sistema europeu. Na Argentina, o *apoyo al ejercicio de la capacidad*³⁴ compreende uma resolução do juiz a respeito das condições do apoio. Assim como no Peru, na medida em que os *apoyos* são processados perante um juiz competente.

É destaque que a associação do instituto do apoio aos ditames judiciais está amparada na defesa do melhor interesse das pessoas com deficiência. Em decorrência disso, pondera-se como ocorre o pedido da TDA, especificamente, no âmbito de um processo judicial³⁵ por intermédio de avaliação das tutelas provisórias.

O trâmite judicial que concretiza o apoio às pessoas com deficiência é uma alternativa inscrita nas legislações estrangeiras, porém, nos termos de investigação do contexto brasileiro e com vistas à observância do princípio constitucional da celeridade processual, é preciso ponderar o fato de que há uma resposta tardia em relação a esse pedido nos tribunais nacionais.

³¹ Lei 13.146/2015. Art. 1.783-A. §3º.

³² França. *Code Civil*. Art. 433.

³³ Portugal. Lei nº 49/2018. Art. 139º. 1.

³⁴ Argentina. Lei 26.994/2014. Art.43.

³⁵ O texto não compreende o mérito de debate em torno da possibilidade do foro extrajudicial, como alternativa presente nas legislações da Europa e da América Latina suscitadas ao longo do texto, uma vez que o objetivo é ponderar os subsídios formais que corroboram a celeridade processual no caso de pedido de TDA no contexto judicial.

A despeito de se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, o iter processual da TDA deve, obrigatoriamente, ser iniciado pela propositura da petição inicial, passar pelo recebimento da exordial – ocasião em que serão analisados os requisitos objetivos de processamento do pedido, bem como os indivíduos envolvidos e os compromissos a serem assumidos –, a análise do pedido por uma equipe multidisciplinar, a oportunidade de manifestação do Ministério Público, do próprio apoiado e dos apoiadores indicados.

Ignorando-se por completo o tempo que, eventualmente, o processo possa ter seu curso retardado em decorrência de demora nas remessas pela Secretaria, à conclusão, retardo na expedição de ofícios e cumprimento de intimações, utilização do prazo de abertura prévio de intimação por advogados, dentre outros, tem-se que o procedimento levará, até seu desfecho, pelo menos setenta dias úteis³⁶.

A necessidade de abertura de sucessivos prazos e, especialmente, a análise por equipe multidisciplinar – que demanda aparelhamento da unidade judiciária ou, alternativamente, nomeações *ad hoc* – acabam por onerar temporalmente o processo, não por complexidade da demanda ou por deficiência do magistrado em sua atuação, mas pela própria marcha processual e participação de atores pouco frequentes no campo do processo.

A constatação desta demora incorre em um consequente desgaste e desânimo das pessoas com deficiência que prescindem da TDA para executar os atos da vida civil. Sendo assim, com o propósito de minorar a espera das pessoas que necessitam da TDA - indivíduos que não podem estar sujeitas a um longo e oneroso processo em tramitação nos tribunais do país - é que a pesquisa avalia a possibilidade de interposição do pedido de TDA em consonância com uma das tutelas provisórias.

A tutela provisória está discriminada na Parte Geral, do Livro V, do Código de Processo Civil e pode ser consolidada como uma tutela de urgência ou como uma tutela de evidência³⁷. A tutela provisória é entendida como uma técnica antecipatória que “pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência”³⁸.

³⁶ O prazo de setenta dias úteis leva em consideração tão somente o curso dos prazos legais para cada fase do processo, ignorando o natural curso temporal necessário para remessas de secretaria, expedição de ofícios e intimações, leitura de ofícios e intimações, bem como tempo de conclusão. Leva em consideração, ainda, o prazo de quinze dias para elaboração de parecer por equipe multidisciplinar.

³⁷ CPC. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

A tutela de urgência, prevista no art. 300³⁹ do CPC, compreende os casos em que há o manifesto perigo de dano a um direito ou um risco iminente aos efeitos do processo. Segundo Nelson Nery Junior há dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, a constatação da existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*⁴⁰.

Assim, a tutela provisória fundada em critérios de urgência está inscrita na observação do perigo em mora e na verossimilhança, podendo sua natureza ser analisada em termos de uma medida antecipada ou acautelatória. Esta objetiva conservar um bem para que ele não venha a perecer enquanto que aquela pleiteia um direito, ou seja, um bem da vida em caráter antecipatório. De acordo com a interpretação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a tutela antecipada objetiva satisfazer a própria pretensão do autor inscrita na ação, o que não ocorre na tutela cautelar, uma vez que esta pretende assegurar a efetividade da tutela final⁴¹.

A tutela antecipada pode apresentar seu pedido em caráter antecedente ou incidental. O primeiro ocorre quando o pedido é proposto anteriormente ao pedido principal da petição inicial e, posteriormente, é feita a adição do pedido principal. A tutela antecipada antecedente compreende os casos em que a “urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial puder limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final”⁴². Por outro lado, a tutela antecipada incidental acontece em um processo já existente, isto é, pode ocorrer em qualquer momento do processo - inclusive juntamente com a petição inicial e o pedido principal – até a prolação da sentença.

De forma diversa, a tutela de urgência de natureza cautelar objetiva a preservação de um direito ou de um bem. Ela também pode ser proposta em caráter antecedente ou incidental. No caráter antecedente, o pedido deve apresentar os argumentos que justificam a

³⁹ CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 57.

⁴¹ Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A tutela antecipada não é instrumento de outra tutela ou faz referência a outra tutela. A tutela antecipada satisfaz o autor, dando-lhe o que almejou ao propor a ação. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede tutela cautelar, sempre predestinada a assegurar uma situação dependente da tutela final ou a própria efetividade da tutela jurisdicional do direito. A tutela antecipada também não aponta para uma situação substancial diversa daquela tutelada, ao contrário da tutela cautelar, que necessariamente faz referência a uma situação tutelável ou a uma outra tutela do direito material” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁴² CPC. Art. 303. *Caput*.

existência das desavenças entre as partes, qual bem ou direito deve ser protegido e os riscos aos quais o mesmo está sujeito. Desse modo, a comprovação da tutela de urgência cautelar antecedente depende da indicação da “lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”⁴³. Distintamente, no caráter incidental, os requisitos elencados para a fundamentação do litígio, do bem e da conservação podem ser apresentados durante o processo.

Por conseguinte, o momento do pedido, tanto na tutela antecipada quanto na tutela cautelar, compreende aquele que pode ocorrer antes da propositura da petição inicial ou aquele que incide no curso do processo, inclusive na própria petição inicial. O primeiro é definido como incidental e, o segundo, como antecedente. Portanto, a “tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”⁴⁴.

A tutela de evidência, assim como a de urgência, exige “a plausibilidade do direito invocado, mas prescinde da demonstração do risco de dano”⁴⁵. Sendo assim, para Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na tutela de evidência o “direito da parte requerente é tão óbvio que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz”⁴⁶. Nesse ínterim, é que o art. 311 do CPC dispõe de um rol taxativo que elucida, em seus quatro incisos, as possibilidades de concessão da tutela de evidência⁴⁷.

De acordo com Rogéria Fagundes Dotti, a tutela de evidência não diverge da tutela final, não constitui uma tutela distinta daquela pretendida ao término do processo. Desse modo, para a autora, a tutela de evidência constitui “uma técnica processual que permite antecipar os efeitos da tutela final em determinadas circunstâncias e sem qualquer vinculação à urgência, diante da probabilidade do direito do autor e da fragilidade da defesa”⁴⁸. Nesses

⁴³ CPC. Art. 305.

⁴⁴ CPC. Art. 294. Parágrafo único.

⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 60.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ CPC. Art. 311. I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

⁴⁸ DOTTI, Rogéria Fagundes. **Tutela da evidência [livro eletrônico]**: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-5.1.

termos é que a tutela de evidência justifica, segundo Arruda Alvim, o debate em torno do provimento do mérito e não do fator da urgência⁴⁹.

Assim sendo, a tutela da evidência será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”⁵⁰, mas em observância às consequências onerosas do tempo do processo impostas ao autor. Desse modo, a tutela de evidência ocorre quando há a “possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência”⁵¹.

A tutela de urgência pode ser “concedida quando estiver presente o perigo de dano (ao direito) ou um risco ao resultado útil do processo”⁵². Portanto, o pedido de tutela de urgência está pautado na verossimilhança entre os fatos e os direitos a serem assegurados, como, também, na demonstração de um eminente perigo de dano a esses direitos. A tutela de evidência, distintamente, não está embasada na urgência do pedido, mas na apresentação das provas que devem ser demonstradas no processo de forma satisfativa à pretensão do pedido⁵³.

Desse modo, enquanto a tutela de urgência objetiva combater o perigo de dano decorrente da demora do curso processual, a tutela de evidência almeja afastar a possibilidade de ocorrer uma injustiça ao longo do processo. Portanto, a composição dos requisitos para a concessão destas tutelas está pautada na demonstração do risco de grave dano, na pretensão da tutela de urgência e na demonstração do direito alegado por meio de provas, quando do pedido da tutela de evidência.

⁴⁹ Nas palavras de Arruda Alvim: “Na tutela antecipada de evidência, não há que se falar em urgência, no sentido de se evitar um dano imediato ao direito material do autor, senão que o fator tempo é considerado sob o prisma da injustiça de se submeter o autor, que muito provavelmente – evidentemente – tem razão, à espera do provimento final de mérito e, quiçá, do julgamento de recursos com efeito suspensivo”. ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil [livro eletrônico]**: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB 17.22.

⁵⁰ CPC. Art.311, *caput*.

⁵¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTE, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. Associação dos Advogados de São Paulo-AASP. OAB-Paraná, 2015, p. 521.

⁵² *Ibidem*, p. 501.

⁵³ “A principal diferença entre a tutela de urgência e a tutela da evidência estaria no fato de que esta última não exige a demonstração do *periculum in mora* ou de *fumus boni iuris*, já que a ausência de defesa consistente ou de controvérsia sobre o pedido ou parte dele permitem a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência”. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 56.

A partir da distinção entre os requisitos e os direitos a serem abarcados por cada uma das tutelas provisórias é que a pesquisa passa à possibilidade de manejo do pedido de TDA. É possível apresentar a TDA em face de uma tutela provisória? Qual tutela satisfaz a pretensão da TDA, a tutela de urgência ou de evidência? Ou ambas?

Para responder a essas interrogações, primeiramente é preciso observar que, no contexto brasileiro, o pedido de apoio é requerido pela própria pessoa a ser beneficiada, ou seja, é pontual que o “pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada”⁵⁴.

Nesses termos, o início do processo da TDA requer, na formulação legal nacional, um ato que desencadeará a instauração de um processo de jurisdição voluntária. Critério este que destoa do debate internacional, tanto no contexto europeu como no latino-americano, uma vez que as legislações não excecionam o pedido de apoio à própria pessoa a ser apoiada, mas a ela e a possibilidade de outras pessoas - do contexto familiar ou não – ou do Ministério Público formularem o pedido de apoio.

Em Portugal há a possibilidade do requerimento pela pessoa que irá receber o *acompanhamento*, mas, também - mediante uma autorização desta – ocorrer o pedido por parte do seu “cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível” e – sem a autorização – pode a solicitação ser feita pelo Ministério Público.

No Peru, nos casos em que a pessoa se encontra em estado de coma ou não possa manifestar a sua vontade, o pedido pode ser feito por qualquer pessoa, desde que designada pelo juiz com base em critérios de convivência e confiabilidade⁵⁵. Sendo assim, ocorre em outras legislações a previsão de relativização da jurisdição voluntária e, com isso, a possibilidade de ponderar outras formas de aporte ao pedido da TDA.

No contexto brasileiro, o fato do pedido de TDA ser convalidado em um ato voluntário incorre na ponderação da validade de uma referência à tutela de evidência. Conforme demonstrado em seu rol taxativo, a tutela de evidência objetiva a não injustiça do processo judicial e dos seus efeitos, porém, está voltada à prerrogativa de haver uma seguridade na verificação dos direitos das partes no processo e, no caso da TDA, não há partes, mas tão somente a figura do requerente em um procedimento de jurisdição voluntária.

⁵⁴ Lei 13.146/2015. Art. 1.783-A. §2º.

⁵⁵ Peru. Decreto-Legislativo nº1384. Art. 843.

Por conseguinte, mesmo que a tutela de evidência prepondere a celeridade processual, ela não ratifica uma correspondência nos incisos do art. 311 com a possibilidade de um ato voluntário. Tanto o inciso I como o IV apontam a intercorrência de um conflito de direitos entre as partes, o qual dependerá de comprovações de ambas para que o pedido seja deferido em favor de uma ou de outra parte. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, na tutela de evidência, é preciso observar a evidência do direito e a fragilidade da defesa, ou seja, “no jogo entre a tempestividade e a segurança, a tutela de evidência ou a distribuição do tempo do processo somente é possível quando a defesa deixar entrever a grande probabilidade de o autor resultar vitorioso e, conseqüentemente, a injusta espera para a realização do direito”⁵⁶.

A tutela de evidência respalda a validade da pretensão do autor e a desnecessidade de uma espera prolongada quando este é capaz de comprovar a legitimidade do seu pedido. De acordo com o inciso II, do art. 311, a tutela de evidência pode ser concedida quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalment”, mas, para tanto, é preciso haver “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A própria pretensão da TDA requer as alegações de fato, uma vez que a pessoa a ser apoiada apresenta o termo com as condicionantes do pedido⁵⁷.

Entretanto, o debate em torno da TDA não compreende um entendimento jurisprudencial extensivo e suficiente para convalidar-se na apresentação de casos repetitivos ou súmulas vinculantes, por um lado, e está voltado aos casos em que as pessoas demandam um olhar minucioso do Poder Judiciário no respeito a garantia dos seus direitos fundamentais e, por isso, devem ter seus pedidos avaliados de forma precisa e singular para não serem inscritos em leviandades, por outro.

A tutela de urgência, por outro lado, está pautada no *periculum in mora*⁵⁸, ou seja, avalia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesses termos, como afirma Luiz Guilherme Marinoni, “é possível equiparar a “tutela” a um “bem da vida”, uma vez que

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência [livro eletrônico]**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁵⁷ Lei 13.146/2015. Art. 1.783-A. §1º.

⁵⁸ O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

o jurisdicionado procura o Poder Judiciário para obter um “bem jurídico” ou a “tutela” do direito”⁵⁹.

Sendo assim, ao pensar o direito de exercício da capacidade da civil da pessoa com deficiência é possível ponderar como uma tutela é capaz de assegurar a prerrogativa de defesa dos bens jurídicos. Por conseguinte, a propositura da agilidade processual para o pedido de TDA não incorre somente na reinvidicação de uma aplicação do princípio da celeridade processual, mas na convalidação das premissas em torno dos direitos fundamentais plasmados no texto da CDPD e incorporadas no Brasil pelo EDP.

Contudo, a TDA não apresenta referências no Código de Processo Civil capazes de esmiuçar os pormenores para o seu requerimento de forma específica. Os parágrafos do art. 1.783-A⁶⁰, demonstram que o pedido da TDA é um ato exercido pela própria pessoa apoiada e que esta deve apresentar – em conjunto com as pessoas que escolheu como apoiadores – o termo que justifica o apoio e os seus limites. Mas, qual é o caráter de tramitação do processo? A expressão “termo” seria uma referência à petição inicial⁶¹?

Nesse ínterim, o direito português apresenta subsídios que podem auxiliar para a construção de um processo de apoio eficaz no contexto brasileiro. A Lei nº 49/2018 elenca, em seu art. 892, os requisitos iniciais que devem ser apresentados pela pessoa que requer o *acompanhamento*, o que compreendem: a) “Alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento”; b) “Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas”; c) “Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família”; d) “Indicar a publicidade a dar à decisão final”; e) “Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada”.

É possível observar que os critérios para o requerimento do *acompanhamento* não divergem dos elencados na legislação brasileira ao suscitar a apresentação das pessoas, da validade e da extensão do apoio⁶². Contudo, a lei portuguesa nº 49/2018 afirma que o processo de *acompanhamento* de maior possui carácter urgente, ou seja, a legislação anuncia

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 28.

⁶⁰ Lei 10.406/2002.

⁶¹ CPC. Art. 319.

⁶² Lei 13.146/2015. Art. 1.783-A. §1º.

o caráter do processo em torno do pedido do *acompanhamento* e o qualifica em termos de urgência⁶³.

Para Ana Carolina da Silva Framegas Pereira, o caráter urgente do processo de acompanhamento é uma novidade importante na legislação portuguesa e que objetiva resolver as “delongas excessivas deste tipo de processos”⁶⁴. Todavia, para a autora, devido a uma demanda extensiva dos processos de urgência em tramite nos tribunais portugueses, seria mais adequado deixar a “critério do julgador atribuir o grau de urgência ao processo, tomando em consideração as especificidades de cada caso concreto”⁶⁵.

No Brasil, o juiz possui a prerrogativa de intervir quando não há previsão legal específica⁶⁶, bem como de deliberar para cumprir o objetivo de atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”⁶⁷. Contudo, devido ao mesmo problema de demandas extensivas suscitado pela autora, ainda que o juiz possa decidir os melhores critérios legais para proceder em relação a uma demanda envolvendo a TDA, parece que encontrar aportes processuais – como ferramenta que analisa a melhor forma de aplicar o direito material – para uma resolução com subsídios regulados pela lei, indica critérios mais contundentes de orientação à tramitação dos pedidos de TDA e, ainda, retiram o ônus do Poder Judiciário de preponderar em todos os casos que versem a despeito do tema e a sua validade em relação aos critérios de urgência.

Conforme as interposições propostas ao longo da pesquisa, o intuito é pensar uma forma de incorporação do caráter de urgência em uma adaptação do pedido de TDA no Brasil. Desse modo, com base na pertinência da legislação portuguesa ao apresentar a tutela

⁶³ Portugal. Lei nº 49/2018. Art. 891º. 1 - O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.

⁶⁴ PEREIRA, Ana Carolina da Silva Framegas. **Um contributo na compreensão do regime processual do maior acompanhado**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2019, p. 46. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/90232>. Acesso em 24/02/2021.

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ Decreto-Lei 4.657/1942. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁶⁷ CPC. Art. 8º.

de urgência em termos de uma medida cautelar, a investigação observa a possibilidade de avaliar, também, a tutela antecipada.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a tutela de urgência de natureza antecipada representa a “tutela final, antecipada com base em cognição sumária”⁶⁸. Desse modo, o autor compreende que esta tutela satisfaz as pretensões do direito material que constituem o objeto central da tutela final, ou seja, ela almeja satisfazer o pedido do requerente. Assim sendo, a tutela antecipada, mesmo que suscetível a revogação ou a modificação⁶⁹ antes da coisa julgada⁷⁰, exaspera em seu conteúdo os termos do pedido final da ação. Portanto, a “*tutela antecipada é, em substância, a tutela final prestada mediante a técnica da antecipação*”⁷¹.

Desse modo, na investigação da assimilação da TDA no direito processual, salienta-se o fato de que o seu pedido consiste na pretensão do próprio apoio, ou seja, na garantia de fornecer os elementos necessários ao exercício da capacidade das pessoas com deficiência⁷². Logo, a aplicação de uma tutela antecipada para o pedido da TDA estaria em consonância com a prolação de uma sentença que defere o conteúdo do termo de apoio. Nesse ínterim, é preciso ressaltar que, além da possibilidade da TDA poder ser agraciada por uma tutela de urgência antecipada, ela cumpre, também, a pretensão de uma forma antecedente, ou seja, ela poderá ser apresentada antes da petição inicial.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, o autor da ação, ao requer a tutela antecipada na forma antecedente, deve “esclarecer que está assim agindo em vista de *excepcional* urgência que não lhe permite desde logo apresentar os documentos e os argumentos imprescindíveis à adequada propositura da ação voltada ao alcance da tutela – final – do direito”⁷³. Ora, a TDA, para além da necessidade do termo apresentado pela pessoa autora, também requer que o juiz “assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouça pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”⁷⁴.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência [livro eletrônico]**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁶⁹ CPC. Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

⁷⁰ CPC. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência [livro eletrônico]**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁷² Lei 13.146/2015. Art. 1.783-A. *Caput*.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência [livro eletrônico]**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁷⁴ Lei 13.146/2015. Art. 1.783-A. §3º.

Fato que, dependendo das decisões a serem tomadas, não dispõe de tempo hábil para preponderar essas condições antes de algumas intercorrências impostas pelas decisões do cotidiano.

A pessoa que carece do apoio o está reivindicando como um auxílio imperativo à realização do exercício de sua autonomia e, por isso, pode não dispor de ocasião favorável à investidura de cumprir com todos os requisitos necessários à avaliação do juiz antes de pronunciar a validade do pedido da TDA. Portanto, em termos de apreciação do pedido da TDA, parece não haver discrepância em ponderar a possibilidade de inscrever seu pedido a uma tutela de urgência, com o intuito de clarear uma forma como esse intuito protetivo pode abarcar os direitos das pessoas com deficiência nos mesmos moldes da legislação de Portugal, seja de natureza cautelar ou antecipada.

Sendo assim, no que tange à investigação das tutelas provisórias é preciso ressaltar que ela pode ser subdividida⁷⁵: i) quanto ao fundamento, em urgência ou evidência; ii) quanto à natureza da tutela de urgência, em cautelar ou antecipatória; e iii) quanto ao momento da concessão da cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental.

Para Sérgio Cruz Arenhart, as tutelas jurisdicionais não devem ser validadas a partir da premissa de que uma é mais adequada do que a outra, mas, sim, com base na compreensão de que para haver a proteção de um determinado direito, uma tutela atende a essa pretensão de forma mais coerente que a outra⁷⁶.

Nesse sentido, o ponto principal é observar as ferramentas de auxílio a um pedido profícuo de TDA e como as tutelas de urgência podem ser adaptadas para um processo eficiente. Ajustes estes que são imprescindíveis a um processo que vislumbra assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e que já apresentam correspondência na legislação peruana. De acordo o *Artículo 119-A*, Decreto-Legislativo nº1384, “*las personas con discapacidad tienen derecho a contar con ajustes razonables y ajustes de procedimiento*,

⁷⁵ “Sob a classificação “tutelas provisórias”, há outras subdivisões, previstas no art. 294, caput e parágrafo único, do CPC/2015. A primeira, referente ao fundamento da medida, que pode ser de urgência ou de evidência (art. 294, caput). A segunda, que, a partir do critério relativo à natureza jurídica da medida, desmembra as tutelas de urgência em cautelares e antecipatórias (art. 294, parágrafo único). Por fim, refere-se o CPC/2015 a uma terceira classificação, atinente ao momento da concessão da medida, conforme seja esta concedida em caráter antecedente ou incidental”. ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil [livro eletrônico]**: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB 17.5.

⁷⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 43.

de acuerdo a sus requerimientos, para facilitar su participación en todos los procedimientos judiciales”.

O direito processual deve poder assegurar adaptações em todos os atos processuais que versam sobre pessoas com deficiência. Assim como no Peru, no Brasil precisa haver a possibilidade de a pessoa com deficiência contar com as acomodações razoáveis e os ajustes processuais conforme as suas necessidades.

O objetivo da TDA é a preservação do interesse do apoiado⁷⁷ e a liberdade da pessoa com deficiência⁷⁸. Por conseguinte, quando o juiz delibera a despeito do pedido, ele está validando esta seguridade entre o interesse e o exercício da capacidade do apoiado. Mas, o tramite entre o pedido de TDA e a pronúncia do juiz pode tomar tempo absolutamente desarrazoado para o indivíduo que procura assistência por intermédio da TDA⁷⁹, ou seja, a pessoa com deficiência que busca apoio está sujeita a um processo oneroso e discrepante com as prerrogativas que definem a própria instituição da TDA no EPD.

É fundamental, portanto, avaliar como o direito processual civil pode fornecer as ferramentas de auxílio à tramitação do pedido de TDA e afirmar a concordância com o princípio da celeridade processual e a sua garantia de um adequado tramite processual.

III. A tomada de decisão apoiada e o princípio constitucional da celeridade processual.

O objetivo central do EPD é assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e deveres de forma igualitária. Esta compreensão do princípio constitucional da igualdade⁸⁰ não é reivindicada com o intuito de suscitar a interpretação de um Estado paternalista, mas, sim, para que possa ser propiciado às pessoas com deficiência os subsídios

⁷⁷ Lei 13.146/2015. Art. 1.783-A. §1º.

⁷⁸ “A sua previsão constitui primeiro passo para a efetividade de um sistema de apoios que garanta a maior liberdade da pessoa com deficiência”. PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de decisão apoiada: pessoas com deficiência psíquica e intelectual**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 20.

⁷⁹ “O Conselho Nacional de Justiça estimou que os processos de conhecimento em 1º grau da justiça comum estadual (competente para homologar a Tomada de Decisão Apoiada, levavam, em média, 2 anos e 9 meses para serem sentenciados”. *Ibidem*, p. 152.

⁸⁰ CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

necessários à realização da sua autonomia em termos de igualdade como membros da família humana.

Desse modo, o EPD incorpora o princípio da “igualdade de oportunidades”⁸¹ elencado na CDPD, assim como o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”⁸². Portanto, nos termos da CDPD, é necessário sublinhar o princípio do “respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”⁸³.

Nesse íterim, o ponto estrutural do processo da TDA é o reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos civis. Assim como elucidado nos sistemas protetivos dos contextos europeu e latino-americano, no Brasil a fundamento para a implementação da TDA cumpre com as reivindicações da CDPD e salienta como regra a liberdade e a inclusão.

Portanto, a justificativa de referendar o pedido da TDA em caráter de urgência é para garantir o efetivo cumprimento da observação da autonomia das pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos e, assim, cumprir com os diversos dispositivos legais que visam salientar a igualdade. Premissas basilares na ratificação do respeito a um dos fundamentos primordiais na formação de um Estado Democrático de Direito, isto é, a reverência ao princípio da dignidade pessoa humana⁸⁴.

Na compreensão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana é marcadamente um valor fundamental, capaz de abarcar parâmetros de justificação para outros direitos fundamentais dentro das especificidades jurídico-normativos⁸⁵. Sendo assim, sob a égide da dignidade humana é possível validar direitos basilares, estes que definem as garantias fundamentais de todas as pessoas como seres de direito.

Conforme afirmação do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de

⁸¹ Decreto nº 6.949/2009. Art. 3º. “a”.

⁸² Decreto nº 6.949/2009. Art. 3º. “d”.

⁸³ Decreto nº 6.949/2009. Art. 3º. “e”.

⁸⁴ CF. Art.1º. III - a dignidade da pessoa humana;

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 64.

1948, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Assim sendo, é reconhecido que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”⁸⁶.

Segundo Jorge Reis Novais, a força do Estado de Direito e das suas instituições está na defesa daqueles que ocupam posição fragilizada dentro da sociedade. Garantir, assim, que as minorias sejam devidamente ouvidas e integradas ao contexto coletivo de forma igualitária é uma tarefa do Estado em defesa dos direitos fundamentais⁸⁷.

No Brasil, o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁸⁸, de 22 de novembro de 1969, e estabelece que “pessoa é todo ser humano”⁸⁹. Nesse ínterim, afirma a igualdade perante a lei ao dispor que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”⁹⁰. Assim sendo, os Estados-Partes da Convenção estão comprometidos a “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”⁹¹. Termos esses enunciados pela CDPD quando afirma que os Estados-Partes da Convenção reconhecem que “a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano”⁹².

Os Estados estarão comprometidos, a partir da CDPD, a contribuir para “corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos”⁹³. Portanto, um dos princípios basilares da CDPD é o reconhecimento da igualdade perante a lei⁹⁴.

⁸⁶ DUDH. Art. 7º.

⁸⁷ Nas palavras de Jorge Reis Novais: “o Estado de Direito, os direitos fundamentais, vêm em auxílio da posição mais débil, mais impopular ou mais ameaçada, não para a fazer prevalecer ou impor à maioria, mas para garantir ao indivíduo ou à minoria isolada o mesmo direito que têm todos a escolher livre e autonomamente os seus planos de vida, a expor e divulgar as suas posições juntos dos concidadãos, a ter as mesmas possibilidades e oportunidades que quaisquer outros para apresentar e defender as suas concepções, opiniões ou projectos, isto é, a competir com armas iguais no livre mercado das ideias”. NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 35.

⁸⁸ Nomeadamente conhecido como Pacto de São José da Costa Rica.

⁸⁹ Decreto nº678/1992. Art. 1º. 2.

⁹⁰ Decreto nº678/1992. Art. 24.

⁹¹ Decreto nº678/1992. Art.1º. 1.

⁹² Decreto nº6.949/2009. Preâmbulo “h”.

⁹³ Decreto nº6.949/2009. Preâmbulo “y”.

⁹⁴ 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de

Todavia, ao reiterar a importância de convalidar o princípio da igualdade como garantia fundamental⁹⁵, exsurge o debate em torno da controvérsia interpretativa que permeia a questão. A igualdade requer, por vezes, um tratamento desigual para os desiguais para que estes possam equipar-se em critérios de igualdade com o demais. Desse modo, a pesquisa, ao reivindicar as tutelas provisórias como um auxílio às pessoas com deficiência, pode incorrer na possibilidade de contenção dos direitos defendidos no EPD e no propósito da TDA.

Nesse sentido, primeiramente é imprescindível salientar que o intuito da TDA é a convalidação do exercício autônomo da pessoa com deficiência na defesa dos seus interesses, ou seja, permitir que ela, de fato, possa ser reconhecida como um ser capaz de tomar decisões. Sendo assim, interpor o instituto da TDA em conjunto com uma tutela provisória pode abarcar o desprestígio do próprio instrumento de direito na defesa da igualdade, uma vez que acaba por utilizar as tutelas provisórias como um processo que sublinha a urgência a partir do fato de haver como requerente uma pessoa com deficiência, ou seja, fundamenta a proposta da celeridade justamente no aspecto em que a TDA deve evidenciar e corroborar igualdade.

Em segundo lugar, há, ainda, a possibilidade de a propositura acabar na inobservância de premissas basilares à própria assistência necessária às pessoas com deficiência. No momento em que a pesquisa conjectura que a TDA possa ser vinculada a uma tutela provisória, ela deve orientar-se em acordo com as prerrogativas de amparo convalidadas na CDPD e no EPD. Como salientado, as pessoas com deficiência precisam do apoio do Estado para assessorá-las na realização dos seus direitos, não de modo a executar o paternalismo,

capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. Decreto nº6.949/2009. Art. 12

⁹⁵ CF. Art. 5º.

mas de assisti-las quando necessário à realização de garantias fundamentais. Desse modo, propor que questões relacionadas às pessoas com deficiência sejam tratadas de forma célere requer a observância de possíveis consequências nocivas incorporadas ao imediatismo da proposta de celeridade.

A TDA é um instituto firmado no contexto judicial porque precisa garantir que as pessoas com deficiência tenham suas necessidades e limitações analisadas de forma minuciosa pelo Poder Público. O que compreende o fato de as pessoas com deficiência não acabem sendo expostas a decisões que, no tempo presente ou futuro, possam vir a prejudicá-las ou trazer qualquer consequência onerosa às suas vidas. O âmbito judicial é firmado para dirimir qualquer evidência prejudicial que possa surgir à pessoa com deficiência ao propor o pedido da TDA. Portanto, é indispensável observar que a TDA ressalva a igualdade, mas, concomitantemente, o aporte legal necessário ao exercício dessa igualdade. Sendo assim, é responsabilidade do Estado a promoção de meios eficientes à integração e ao auxílio às pessoas com deficiência para que elas possam exercer suas capacidades de forma autônoma e igualitária.

Nessa dinâmica entre o Estado e a obrigação de promover direitos, é possível elucidar as palavras de Luiz Guilherme Marinoni quando apresenta a prerrogativa central do Estado na interconexão entre o tramite processual e o direito material, uma vez que aquele deve estar em consonância com este para que possa haver uma legítima proteção dos direitos das pessoas na sociedade. Sendo assim, para o autor, “pretender que o processo seja neutro em relação ao direito material é o mesmo que lhe negar qualquer valor”, ou seja, “ser indiferente ao que ocorre no plano do direito material é *ser incapaz de atender às necessidades de proteção ou de tutela reveladas pelos novos direitos e, especialmente, pelos direitos fundamentais*”⁹⁶.

Nesses termos de ponderação entre o direito material e o direito processual é que a pesquisa sublinha a importância de apreciar o papel do princípio constitucional da celeridade processual, como uma forma de suscitar o apreço necessário à análise de uma interposição entre o pedido de TDA e a tutela de urgência. O objetivo da celeridade processual é

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência [livro eletrônico]**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

assegurar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁹⁷.

Desse modo, ao avaliar a TDA como um auxílio à pessoa com deficiência na realização dos atos da vida civil, é preciso observar que os valores intrínsecos a essa forma de assistência compreendem a autonomia e a igualdade, ou seja, direitos fundamentais atinentes ao direito material. Mas, a possibilidade de recorrer ao aporte do direito processual – a tutela de urgência – almeja convalidar uma forma de efetividade na dinâmica de aplicação entre os dois direitos. O debate entre o direito material e o direito processual deve seguir em consonância com a seguridade do bem jurídico. Para tanto, o princípio da celeridade processual deve gerir o foco da tramitação do pedido da TDA e garantir que ambos os direitos sejam observados de forma coesa.

Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o princípio da celeridade processual está envolto na observância da própria justiça ao providenciar a realização de um processo eficaz⁹⁸. O que demonstra, de acordo com José Cretella Neto, a conformidade desse princípio com as garantias dos direitos humanos, uma vez que ele pode ser associado a um “caráter humanitário”⁹⁹. Por conseguinte, nos termos de complacência do princípio da celeridade processual com a efetivação dos direitos das pessoas é que a pesquisa aponta a compreensão de José Miguel Garcia Medina, ao afirmar que o Poder Judiciário “deve ser capaz de realizar, *eficazmente*, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte”¹⁰⁰ de forma que a tutela jurisdicional seja *tempestivamente* prestada, e não *tardamente*¹⁰¹.

Portanto, avaliar a aplicação da tutela de urgência para um pedido de TDA é um propósito voltado à concretização de um diálogo equilibrado entre a realização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e os recursos apresentados pelo direito processual ao manejar uma adequada aplicação daqueles direitos. Apresentar, assim, essa relação com vistas à realização do princípio constitucional da celeridade processual para que - a partir da

⁹⁷ CF. Art.5º. LXXVIII.

⁹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RL 1.2.

⁹⁹ CRETILLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁰⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada [livro eletrônico]**: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁰¹ Idem.

resolução dessa dinâmica – as pessoas com deficiência possam, de fato, usufruir dos aportes garantidos por um Estado de Direito na efetivação dos seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O respeito à inserção das pessoas com deficiência no exercício da vida civil demonstra a concordância do Estado e da sociedade com os princípios da CDPD. Assegurar a defesa dos direitos fundamentais de toda pessoa como ser humano é um direito inscrito em diferentes tratados internacionais que visam assegurar a importância dos direitos humanos. Nesses termos é que a pesquisa inquiriu a possibilidade de haver uma tramitação processual menos onerosa às pessoas que buscam exercer sua capacidade civil com o auxílio da TDA.

O pedido da TDA resguarda o direito das pessoas com deficiência de exercerem seus direitos de forma autônoma e igualitária. Nesse sentido é que a tutela de urgência pode ser validada como um dos meios passíveis de abarcar o propósito do princípio da celeridade processual e garantir que as pessoas com deficiência recebam uma resposta do pedido de TDA de forma célere.

O Estado é o principal responsável por garantir que os direitos fundamentais não sucumbam ao ônus do tempo e, para tanto, deve buscar alternativas que, mesmo não encontrando bases referências específicas na legislação do país, devem ter seus méritos esmerados pelo Poder judiciário. O instituto da TDA é relativamente novo e, por isso, apresenta interrogações quanto a sua adequada validade no cumprimento dos direitos materiais. Empecilhos que recaem, concomitantemente, na aplicação das ferramentas do direito processual. Todavia, a novidade na aplicação da TDA não deve ser justificativa para o Estado eximir-se dos compromissos firmados na garantia de salvaguardar dos direitos das pessoas com deficiência.

A prolação de uma sentença que objetiva convalidar a realização da autonomia de uma pessoa para as decisões presentes no dia a dia não pode ficar à mercê dos meses passando. A possibilidade do manejo da tutela de urgência se presta a assegurar que a lei possa tutelar subsídios para o exercício dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, que merecem que as suas demandas ao Poder judiciário sejam apreciadas tempestivamente.

Sendo assim, ao analisar as palavras de Ingo Sarlet em relação a Declaração Universal do Direitos Humanos, é fato que “a igualdade em dignidade e direitos segue, mais do que nunca, como algo a ser edificado. Trata-se, sem dúvida, de uma meta suprema, que consiste em alcançarmos, corajosamente e sem escapismos, uma lídima maioria civilizatória, na qual devemos seguir depositando nossas esperanças”¹⁰². Portanto, a convalidação de direitos fundamentais requer trabalho e compromisso, não é algo simples de ser erigido, mas que requer a maturidade e o empenho da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS:

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes** [livro eletrônico]. 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2013.
- BRASIL. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.
- BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020.
- CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 9.

- CRUZ E TUCCI, José Rogério; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. Associação dos Advogados de São Paulo-AASP. OAB-Paraná, 2015.
- DOTTI, Rogéria Fagundes. **Tutela da evidência**: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 4. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça** [livro eletrônico]. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais [livro eletrônico]. 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MENDES, Layane Sousa. Os meios de efetivação do princípio da celeridade processual no novo CPC. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul./dez., 2020.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão – 2ª ed. Rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Processo, 2020.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **civilistica.com**. ano 4. n. 1. 2015.

- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra Editora. Portugal, 2006.
- PEREIRA, Ana Carolina da Silva Framegas. **Um contributo na compreensão do regime processual do maior acompanhado**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2019.
- PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de decisão apoiada: pessoas com deficiência psíquica e intelectual**. Curitiba: Juruá, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais!** Belo Horizonte; Fórum, 2019.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tomada de Decisão Apoiada: aspectos sobre a confiança e vontade da pessoa com deficiência. **Revista Brasileira da Advocacia**. Vol.8/2018.